



PROJETO DE LEI Nº 93 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR BRUNO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ARTUR BRUNO**

A COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Arquivado: 103
De 24 Outubro 2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

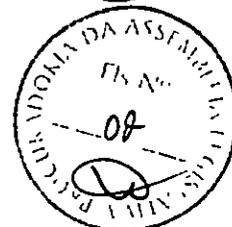
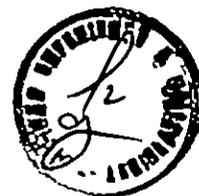
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 93 /2006
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 9 / 6 Rec Por:



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Os estabelecimentos da rede pública de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará ministrarão aulas de primeiros socorros aos alunos devidamente matriculados

Art 2º - A disciplina de primeiros socorros terá caráter extracurricular, constando como item de avaliação para notas de disciplina e comportamento

Art 3º - As aulas deverão ser realizadas por profissionais habilitados e competentes para o ensino de primeiros socorros

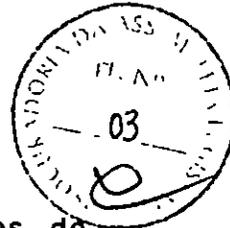
Art 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de junho de 2006

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALEC



Justificativa

Todos os dias estamos sujeitos a inúmeras situações de iminente risco de acidentes. Seja em nossos lares, na escola ou em nosso local de trabalho, devemos estar preparados a agir até a chegada de paramédicos.

Já está comprovado por estatísticas que o pré-atendimento emergencial realizado corretamente salva inúmeras vidas ou evita sequelas irreversíveis.

Ao ministrarmos essa disciplina na rede pública estadual estaremos formando cidadãos preparados a intervir num momento de emergência.

Dessa forma, em razão da relevância da matéria e de urgente necessidade de nos valermos de todos os meios para minimizarmos os problemas que a saúde pública passa, solicito o beneplácito de meus pares, eminentes Deputados (as), para a aprovação deste projeto.

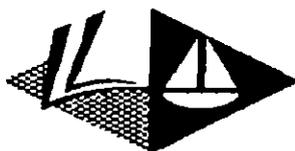
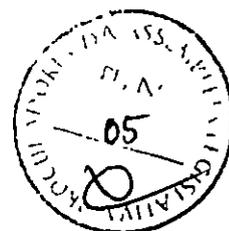
Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALEC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DO DOU CL 7
 26ª LEGISLATIVA PALESTRA Nº 42 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPLÍCITO DA 6ª SESSÃO ORDINARIA
DESPACHO
 Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 Incluir-se na Ordem do Dia em
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhar-se à Comissão
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição
 Em 13/06/2006 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 18 de 6 de 06
[Assinatura]

De acordo com art. 283
 do R. Interno
 Comissão de Justiça e Educação
 Em 19 de 06
 Fls. 2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 93/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/06/06



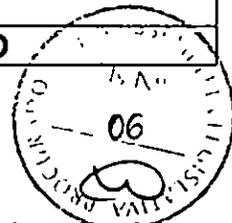
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>16/06/06</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jacá Filho
Procurador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	93/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) ARTUR BRUTO



Ao(À) Dr(a) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,
para proceder exame e exarar parecer

Fortaleza, 19 de junho de 2006

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Walmir Rosa de Sousa'. The signature is written over the typed name and extends downwards and to the right.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 93/06, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Artur Bruno. Esse projeto *Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará.*

1- DO PROJETO

O Projeto em epígrafe consta de 5 (cinco) artigos, e dispõe o seguinte

Art. 1º - Os estabelecimentos da rede pública de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará ministrarão aulas de primeiros socorros aos alunos devidamente matriculados.

Art. 2º - A disciplina de primeiros socorros terá caráter extracurricular, constando como item de avaliação para notas de disciplina e comportamento.

Art. 3º - As aulas deverão ser realizadas por profissionais habilitados e competentes para o ensino de primeiros socorros.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que, *“Todos os dias estamos sujeitos a inúmeras situações de iminente risco de acidentes. Seja em nossos lares, na escola ou em nosso local de trabalho, devemos estar preparados a agir até a chegada de paramédicos*

Já esta comprovado por estatísticas que o pré-atendimento emergencial realizado corretamente salva inúmeras vidas ou evita sequelas irreversíveis

Ao ministrarmos essa disciplina na rede pública estadual estaremos formando cidadãos preparados a intervir num momento de emergência ”



3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59, incisos I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadona de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.



Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de plena sabença nos termos do *Artigo 206, inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.



Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art. 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

6- PARECER

A presente proposição que consta de 5 (cinco) artigos *dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará.*

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205 C F)

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ENSINO é uma modalidade de serviço público, e tanto pode ser prestado pelo Estado ou por particular, neste último caso mediante autorização do Poder Público, e sendo por ele regulamentado e fiscalizado (art 208 e 209 da CF/88)

Demais, os serviços saúde, *ensino, assistência e previdência social*, correspondem à categoria de **serviços públicos sociais**. Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pág 90)



Existem muitas definições de serviços públicos, devidamente colocados na doutrina, entrementes *quem decide quais serão as atividades consideradas como serviços públicos é o Estado, através da norma legal.*

Para José Cretella Júnior,

serviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A Constitucional Federal de 1998, em seu Artigo 24 inciso IX, declara

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre. *educação, cultura, ensino e desporto*

Ives Gandra Martins ressalta que:

As competência podem ser privativas, concorrente e comuns

Nas concorrente as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.

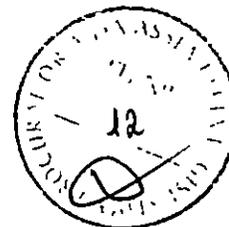
Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24, *em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais* A competência dos Estados e do Distrito Federal, advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria

A Carta Magna Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria, no seu Artigo 16 inciso IX, onde o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre *educação, cultura, ensino e desporto.*

Do exposto deflui, que suplementarmente *os Estados podem legislar acerca de educação e ensino*, e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre educação e ensino.

PARECER No. L0171/06
PROJETO DE LEI No. 93/06
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque



6

No entanto, a Constituição Estadual de 1989, em seu art. 60, § 2º, alínea “b”, (acrescido pela Emenda Constitucional 10, de 29 de março de 1994 - DO de 30.3.1994) determina **são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: serviços públicos**

Ives Gandra Martins preceitua que

Nas competências privativa apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.

DA EDUCAÇÃO - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Compete privativamente à União legislar sobre. *diretrizes e bases da educação nacional.* (Artigo 22, XXIV, CF)

A Lei Federal No. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (art 1º)

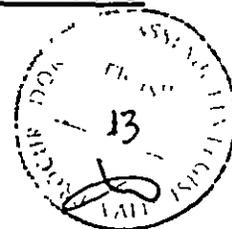
A educação escolar compõe-se de *educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.* (Artigos 21)

Vale ressaltar que compete ao Estado assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio - obrigatório e gratuito em estabelecimentos oficiais (arts. 3º, VI, 4º e 10, VI). Por mais, é dever do Estado o atendimento gratuito em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. (art 4º, IV)

Adiante disciplina a Lei, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais A União incumbir-se á de elaborar o plano nacional de educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (§ 1º do art 8º e art. 9º)

Artur Bruno



Os Estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, nos termos do art. 10, V.

Consoante a Lei 9 394/1996, artigo 17, incisos I, II, III e IV, os sistemas de ensino dos Estados compreendem:

- I- as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público,
- II- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal,
- III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada,
- IV- os órgão de educação estaduais

Demais, as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativa

I- públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II- privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (art 19)

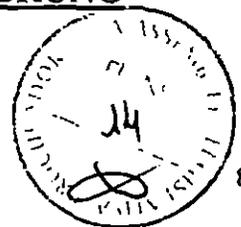
É preciso esclarecer, que a autorização para o funcionamento do ensino particular, compete ao Conselho de Educação do Ceará (inciso III do § 2º do art. 230 da CE/89)

Vale denotar, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, dentre outras atribuições, informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica (art 12) Cabe aos docentes participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento do ensino (art. 13)

Consoante o art 26 da Lei 9 394/96, *os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por um parte diversidade, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.*

Com base no art 3º da supracitada Lei, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

A



- I- igualdade de condições;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber,
- III- pluralismo de idéias e concepções pedagógicas,
- IV- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V- valorização dos professores,
- VI- gestão democrática do ensino público;
- VII- garantia de padrão e qualidade. (dentre outros)

Do exposto observa-se, que a Lei Federal 9394/96, estabeleceu as normas gerais - os princípios e fins, direito, organização, os níveis e modalidades de educação e ensino, traçou as diretrizes e bases da Educação Nacional, *com a finalidade plena de desenvolver no educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A Lei Estadual Nº 13.297, de 07 de maio de 2003, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual

À Secretaria da Educação Básica, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, dentre suas várias atribuições, *lhe compete a definição de Políticas e Diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e a educação de jovens e adultos; estabelecer mecanismo que avaliem e garantam a qualidade de ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; definir parâmetro curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacional, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual.* (art 23)

Por mais, O Conselho de Educação do Ceará - CEC vinculado à Secretaria da Educação Básica *tem como finalidade normatizar a área educacional do estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Plano de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.* (art. 24)

Demais, compete ao referido Conselho autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade. (art. 230, § 2º, III da CE/89)



Aliás, a Carta Magna Cearense em seu Artigo 50, incisos IX, estatui

Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Desse modo, embora reconhecendo as relevantes finalidades da proposição, entendemos que *não compete ao Poder Legislativo dispor sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará*, uma vez que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado.

Veja-se, que o legislador determina que as aulas deverão ser realizadas por profissionais habilitados e competentes para o ensino de primeiros socorros.

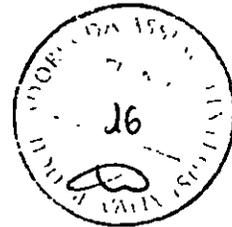
Na realidade, a presente proposição interfere nos serviços administrativos do Poder Executivo, ensejando que o mesmo contrate profissionais habilitados e competentes para ministrar aulas de primeiros socorros. Por mais, considerando-se todo o processo de seleção e a contratação dos profissionais, geraria despesas para o Governo do Estado, ferndo portanto o art. 60 § 1º, inciso I da Constituição Estadual, **“Não será admitido aumento da despesas prevista nos projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado”**.

Ao mais, vê-se claramente ofensa ao princípio Constitucional da Separação dos Poderes

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art. 2º

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Jurisdição, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, *não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder*, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário

DA DOCTRINA

José Afonso da Silva fundamenta o princípio da divisão dos Poderes em dois elementos

a) *especialização funcional, atribuindo a cada órgão o exercício de uma função (ao Congresso cabe a função legislativa, ao Presidente da República a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional).*

b) *independência orgânica, indicando a não subordinação de um órgão a qualquer outro (Direito Constitucional Didático, Kildare Gonçalves Carvalho 7ª ed ver, ampl. e atual - Belo Horizonte. Del Rey, 2001, pág. 244)*

No caso em tela, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico da proposição em comento

7- CONCLUSÃO

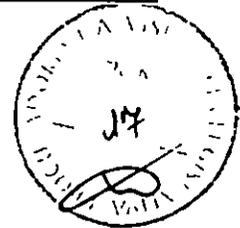
Diante de todas as considerações acima, conclui-se:

1- Não é permitido o Parlamentar iniciar o processo legislativo ordinário para impor limites ou interferir na atividade administrativa e funcional de outro lado Poder; sob pena de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestre do Estado Democrático de Direito "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário*". (art. 2º, CF/88)

X

PARECER No. L0171/06
PROJETO DE LEI No. 93/06
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque



11

2- ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre

a) *organização administrativa*, matéria tributária e orçamentária, *serviços públicos* e pessoal, da administração pública direta, autárquica e fundacional,

b) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.*

3- Compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior estadual; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto na Constituição estadual, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente. (art 88, II,III,IV, V, CE/89)

4- ENSINO É UMA MODALIDADES DE SERVIÇO PÚBLICO, e a Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, designada oficialmente Constituição do Estado do Ceará, atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos. (art 60, § 2º, alínea "b")

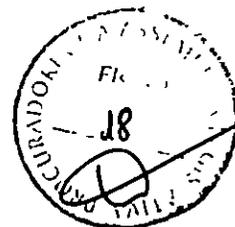
Isso posto, embora reconhecendo as relevantes finalidades do **Projeto de Lei Nº 93/06**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Artur Bruno**, somos de **PARECER CONTRÁRIO**, por encontrar-se com vício de competência legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de junho de 2006


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	93/2006
Autoria:	DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO
Ementa:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL NO ESTADO DO CEARÁ.



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 21 de junho de 2006.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 21 de junho de 2006.

José Leite Justo Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 9312006

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Uchoa

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1977

PROJETO DE LEI Nº 93 /2006- Deputado Arthur Bruno

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de
Primeiros Socorros nas escolas públicas de ensino
médio e Fundamental no Estado do Ceará.

Relator:

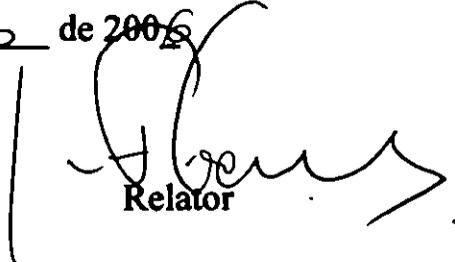
Ivo FERREIRA GOMES

Parecer do Relator:

Favorável

Justificativa:

Fortaleza, 24 de outubro de 2006


Relator

Parecer da Comissão:

Aprovado

Destinação da Matéria:

Depto Legislativo

Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Arthur Bruno

APROVADO EM P. JUSSEI...
Em 24 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM P. JUSSEI...
Em 24 de outubro de 2006
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 93/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará ministrarão aulas de primeiros socorros aos alunos devidamente matriculados.

Art. 2º A disciplina de primeiros socorros terá caráter extracurricular, constando como item de avaliação para notas de disciplina e comportamento.

Art. 3º As aulas deverão ser realizadas por profissionais habilitados e competentes para o ensino de primeiros socorros.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2006



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei. / 11. / 06
EM: 16 / 11. / 06

[Handwritten Signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.829, de 16.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas de primeiros socorros nas escolas públicas de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública de ensino médio e fundamental no Estado do Ceará ministrarão aulas de primeiros socorros aos alunos devidamente matriculados

Art. 2º A disciplina de primeiros socorros terá caráter extracurricular, constando como item de avaliação para notas de disciplina e comportamento

Art. 3º As aulas deverão ser realizadas por profissionais habilitados e competentes para o ensino de primeiros socorros

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2006.

[Handwritten Signature]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

2º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 103 DE 24/10/06

Quaracian

LEI Nº 13.329 de 16/11/06

FUBLICADA EM 24/11/06

Quaracian

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 7/12/06

Quaracian